

Autor: Dep. Emanuel Pinheiro

D.Of. 1º/10/68

LEI Nº 2.842, de 18 de setembro de 1968.

Dá nova redação à Lei nº 2.823, de 5 de maio de 1968, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação uma área de terras do loteamento Jardim Cuiabá.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faz saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 2º do artigo 17, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública, para efeitos de desapropriação, uma área de terras compreendida pelas quadras nº 3, (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis) e mais a porção delimitada pelas ruas ns. 1, 12 e Senador Metelo, do loteamento denominado "Jardim Cuiabá" de propriedade da Sociedade Melhoramento de Cuiabá Limitada.

Parágrafo único - A área mencionada neste artigo, que se destina a fins sociais, será dividida em tantos lotes - quantos forem necessários e permitir as posturas municipais, a fim de nêles serem localizadas as famílias que indevidamente ocupam, terras pertencente à referida Sociedade.

Artigo 2º - Fica o Governo do Estado autorizado a promover a desapropriação da área de terras objeto da presente lei, por convenção amigável ou judicialmente.

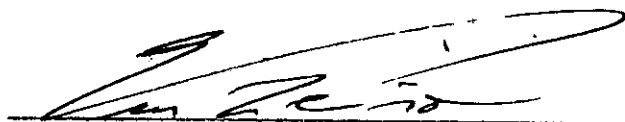
Parágrafo único - Para fazer face as despesas decor-

rentes desta Lei o Poder Executivo expenderá a importância de até NCR\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros novos), abrindo o necessário crédito especial, incidente no excesso de arrecadação que os índices técnicos autorizam prever para o exercício financeiro de 1968.

Artigo 3º - Fica o Gov^o do Estado autorizado a escriturar em nome das famílias mencionadas no parágrafo único do artigo 1º, a área de terras que lhe couber, correndo às expensas das mesmas as despesas decorrentes da alienação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 18 de setembro de 1968.-



Deputado EMANUEL PINHEIRO
Presidente da Assembléia Legislativa

Registrada à fls 113º.
e 114º do Livro competente.
Em 8 - 1-69
M. S. M. S.
9º. Leg. p. 9.